



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto n.º 683-A/76:

Orgânica do Governo.

Decreto-Lei n.º 683-B/76:

Cria na Presidência do Conselho de Ministros e na dependência do Primeiro-Ministro o Comissariado para os Desalojados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América procederam a uma troca de notas, alterando o Acordo Relativo a Vendas de Produtos Agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 683-A/76

de 10 de Setembro

Sem prejuízo de uma profunda reformulação da estrutura orgânica do Governo, que se deseja concretizar tão cedo quanto a complexidade da matéria o permita, importa assegurar de imediato as formas de coordenação e articulação entre os diversos departamentos governativos, nomeadamente dos que agora foram criados ou alterados na sua estrutura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República

Portuguesa, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, por um Ministro de Estado, por um Ministro sem pasta, pelos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo compreende os seguintes departamentos ministeriais:

- a) Defesa Nacional;
- b) Plano e Coordenação Económica;
- c) Administração Interna;
- d) Justiça;
- e) Finanças;
- f) Negócios Estrangeiros;
- g) Agricultura e Pescas;
- h) Indústria e Tecnologia;
- i) Comércio e Turismo;
- j) Trabalho;
- l) Educação e Investigação Científica;
- m) Assuntos Sociais;
- n) Transportes e Comunicações;
- o) Obras Públicas;
- p) Habitação, Urbanismo e Construção.

3. O Governo compreende ainda os Ministros da República para os Açores e para a Madeira.

4. O Ministro de Estado e o Ministro sem pasta coadjuvam o Primeiro-Ministro na coordenação e orientação dos Ministros, desempenhando outrossim funções de natureza específica que pelo Primeiro-Ministro lhe sejam cometidas.

5. O Primeiro-Ministro é ainda coadjuvado por um Secretário e um Subsecretário de Estado adjuntos do Primeiro-Ministro.

6. Integradas na Presidência do Conselho de Ministros e na dependência directa do Primeiro-Ministro funcionam as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Comunicação Social;
- b) Cultura;
- c) População e Emprego;
- d) Ambiente.

7. O Secretário de Estado da Comunicação Social é coadjuvado por um Subsecretário de Estado da Comunicação Social.

Art. 2.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional assegurar a ligação entre o Governo e as Forças Armadas, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e, designadamente, orientar a política global de defesa, tendo em atenção as perspectivas do desenvolvimento social e económico do Estado Português, por forma a que nessa política seja integrada a acção militar.

Art. 3.º — 1. O Ministério do Plano e Coordenação Económica compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Planeamento;
- b) Coordenação Económica.

2. Compete ao Ministro do Plano e Coordenação Económica coordenar a política económica global no quadro do Programa do Governo, orientar a preparação dos planos anuais, de médio e longo prazo a propor pelo Governo à aprovação da Assembleia da República e promover a sua execução.

3. Fica integrado no Ministério do Plano e Coordenação Económica o Gabinete da Área de Sines.

Art. 4.º — 1. O Ministério da Administração Interna compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Administração Regional e Local;
- b) Administração Pública;
- c) Integração Administrativa.

2. O Ministro da Administração Interna é coadjuvado por um Subsecretário de Estado da Administração Interna.

Art. 5.º O Ministério da Justiça compreende a Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 6.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende a Secretaria de Estado da Emigração.

Art. 7.º — 1. O Ministério das Finanças compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Orçamento;
- b) Finanças;
- c) Tesouro.

2. O Secretário de Estado do Tesouro é coadjuvado por um Subsecretário de Estado do Tesouro.

Art. 8.º — 1. O Ministério da Agricultura e Pescas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Estruturação Agrária;
- b) Fomento Agrário;
- c) Comércio e Indústrias Agrícolas;
- d) Pescas.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas é coadjuvado por um Subsecretário de Estado das Florestas.

Art. 9.º O Ministério da Indústria e Tecnologia compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Indústria Ligeira;
- b) Indústria Pesada;
- c) Energia e Minas.

Art. 10.º — 1. O Ministério do Comércio e Turismo compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Comércio Interno;
- b) Comércio Externo;
- c) Turismo.

2. Ao Ministro do Comércio e Turismo compete escutar a política nacional de comércio e turismo, bem como conduzir as actividades externas nesses domínios e orientar as acções que compreendem naqueles sectores.

Art. 11.º — 1. O Ministério do Trabalho compreende a Secretaria de Estado do Trabalho.

2. O Ministro do Trabalho é coadjuvado por um Subsecretário de Estado do Trabalho.

Art. 12.º O Ministério da Educação e Investigação Científica compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Administração e Equipamento Escolar;
- b) Ensino Superior;
- c) Investigação Científica;
- d) Orientação Pedagógica;
- e) Juventude e dos Desportos.

Art. 13.º — 1. O Ministério dos Assuntos Sociais compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Saúde;
- b) Segurança Social.

2. A Comissão da Condição Feminina, departamento interministerial funcionando junto do Ministério dos Assuntos Sociais, fica integrada na Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 14.º O Ministério dos Transportes e Comunicações compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Transportes e Comunicações;
- b) Marinha Mercante.

Art. 15.º O Ministério das Obras Públicas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Obras Públicas;
- b) Recursos Hídricos e Saneamento Básico.

Art. 16.º O Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Habitação e Urbanismo;
- b) Construção Civil.

Art. 17.º — 1. São extintos os Ministérios seguintes:

- a) Cooperação;
- b) Comércio Externo;
- c) Comércio Interno;
- d) Comunicação Social.

2. Os serviços da Secretaria de Estado da Descolonização, bem como o Gabinete de Assuntos Jurídicos, o pessoal da Secretaria-Geral e da Repartição do Gabinete ficam integrados na Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

3. Os serviços da Secretaria de Estado da Cooperação ficam integrados no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4. Os organismos e serviços dos Ministérios do Comércio Externo e do Comércio Interno ficam integrados no Ministério do Comércio e Turismo ou no Ministério da Agricultura e Pescas.

5. Os serviços da Secretaria de Estado da Informação, bem como o pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Comunicação Social, ficam integrados na Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Art. 18.º — 1. São extintas as Secretarias de Estado seguintes;

- a) Descolonização;
- b) Cooperação;
- c) Assuntos Judiciários;
- d) Recuperação Social;
- e) Investimentos Públicos;
- f) Negócios Estrangeiros;
- g) Comércio Alimentar;
- h) Comércio não Alimentar;
- i) Emprego;
- j) Formação Profissional;
- l) Retornados;
- m) Informação.

2. Os organismos e serviços das Secretarias de Estado do Emprego e da Formação Profissional ficam integrados na Secretaria de Estado da População e Emprego, a qual compreenderá também o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego e o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

3. As despesas suportadas pelo orçamento do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra com serviços e funcionários do Ministério do Trabalho dependem de autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 19.º São extintos os seguintes cargos de Subsecretários de Estado:

- a) Adjunto do Ministro das Finanças;
- b) Planeamento;
- c) Orçamento;
- d) Investimentos Públicos;
- e) Seguros;
- f) Obras Públicas;
- g) Adjunto do Ministro da Agricultura e Pescas;
- h) Estruturação Agrária;
- i) Pescas;
- j) Defesa do Consumidor;
- l) Fomento Cooperativo;
- m) Turismo;
- n) Adjunto do Ministro do Comércio Externo;
- o) Comércio Externo;
- p) Transportes;
- q) Adjunto do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção;
- r) Construção Civil.

Art. 20.º O pessoal dos Ministérios e Secretarias de Estado extintos transitará para os departamentos que passarem a desempenhar as respectivas atribuições, independentemente de quaisquer formalidades, e sendo respeitados os direitos adquiridos.

Art. 21.º — 1. Manter-se-á até final do corrente ano económico a actual estrutura do Orçamento Geral do Estado, e nessa conformidade serão elaboradas as correspondentes contas mensais provisórias, bem como a Conta Geral do Estado.

2. As despesas com os novos departamentos governamentais aplicar-se-ão os princípios constantes do Decreto-Lei n.º 233-A/75, de 17 de Maio, de harmonia com a orientação a definir pelo Ministro das Finanças.

Art. 22.º As situações não contempladas no presente diploma serão submetidas ao regime previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 29 de Janeiro.

Art. 23.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 9 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 683-B/76

de 10 de Setembro

Considerando as alterações que acabam de ser introduzidas na orgânica do Governo pelo I Governo Constitucional;

Considerando que a política de integração dos desalojados dos antigos territórios ultramarinos sob administração portuguesa terá de ser concebida e executada em articulação com a globalidade da política económica e social do País, sem discriminação entre sectores da população economicamente mais desfavorecidos, sejam ou não desalojados;

Importa criar, para se atingir tal objectivo, um organismo de estrutura maleável e dotado com amplos meios de acção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na Presidência do Conselho de Ministros e na dependência do Primeiro-Ministro o Commissariado para os Desalojados, adiante designado por Commissariado, que é dirigido por um Alto-Comissário, coadjuvado por um Comissário e por um Subcomissário.

2. O Commissariado tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos do presente diploma e da lei geral.

Art. 2.º — 1. O Commissariado tem por finalidade o estudo, coordenação e efectivação das medidas necessárias à completa inserção na vida nacional e, eventualmente, à fixação em país estrangeiro dos cidadãos portugueses provenientes dos antigos territórios ultramarinos de harmonia com a sua situação de carência.

2. O Commissariado exerce a sua actividade sobre todo o território do País, podendo socorrer-se de quaisquer organismos centrais ou locais do Estado,

instituições de previdência, empresas públicas e nacionalizadas e autarquias locais, que lhe prestarão o apoio que for solicitado.

Art. 3.º — 1. O Alto-Comissário é nomeado pelo Primeiro-Ministro e tem direito ao vencimento correspondente ao de Secretário de Estado.

2. O Comissário e Subcomissário são nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Alto-Comissário, com os vencimentos correspondentes ao de Subsecretário de Estado, o primeiro, e ao da letra A da tabela inserta no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro, o segundo.

Art. 4.º Compete ao Alto-Comissário:

- a) Dirigir superiormente as actividades do Comissariado;
- b) Resolver sobre a aplicação de fundos do Comissariado;
- c) Garantir a execução dos esquemas de coordenação ou cooperação com os diversos departamentos ministeriais e representações estrangeiras;
- d) Representar o Comissariado em juízo e fora dele;
- e) Submeter à apreciação do Primeiro-Ministro os projectos ou programas de acção que repute de especial complexidade e relevância.

Art. 5.º — 1. Compete aos Comissário e Subcomissário coadjuvar o Alto-Comissário em todas as suas funções e, bem assim, exercer as competências que o mesmo lhe atribua, nomeadamente em matéria assistencial ou de integração dos desalojados, através do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN) e dos departamentos governamentais interessados.

2. O Comissário substitui o Alto-Comissário nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 6.º São órgãos do Comissariado:

- a) O conselho de apoio;
- b) As brigadas itinerantes;
- c) O conselho administrativo.

Art. 7.º — 1. Junto do Alto-Comissário funciona, com carácter de permanência, o conselho de apoio, que será constituído por três elementos nomeados pelo Primeiro-Ministro, um sob proposta do Ministro das Finanças e dois do Alto-Comissário, devendo a escolha recair em individualidades de reconhecida capacidade e competência para tratar dos problemas relativos ao retorno de nacionais.

2. Os membros do conselho de apoio são designados em comissão de serviço por tempo indeterminado e auferirão vencimento correspondente à letra B da tabela inserta no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro.

Art. 8.º Compete, em geral, ao conselho de apoio assistir e coadjuvar o Alto-Comissário no desempenho das atribuições que lhe estão cometidas, competindo-lhe especialmente:

- a) Elaborar os programas de actividade e assegurar a coordenação das brigadas itinerantes;
- b) Velar pela correcta aplicação dos fundos atribuídos pelo Alto-Comissário;

c) Avaliar os resultados e o modo de execução das actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do Comissariado;

d) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelo Alto-Comissário.

Art. 9.º — 1. Nas sedes dos distritos e nas dos concelhos que não sejam sede de distrito haverá comissões distritais e comissões concelhias, que terão por atribuição promover a progressiva participação e integração dos desalojados na vida e estruturas da respectiva área.

2. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira haverá duas comissões regionais compreendendo toda a área das respectivas regiões autónomas e comissões concelhias que terão atribuições idênticas às definidas no número anterior.

Art. 10.º As brigadas itinerantes são constituídas por três elementos nomeados pelo Alto-Comissário, sendo um funcionário do Comissariado, outro do IARN e o terceiro representante dos desalojados.

Art. 11.º — 1. Compete, em geral, às brigadas itinerantes apoiar as comissões referidas no artigo 9.º e, bem assim, promover e facilitar a sua acção.

2. A área de actuação das brigadas itinerantes, assim como o seu número, em princípio de quatro a seis, serão estabelecidos por despacho do Alto-Comissário, da forma que se mostrar mais adequada.

Art. 12.º Compete, em especial, às brigadas itinerantes:

- a) Zelar pelo cumprimento das directivas e instruções emanadas superiormente;
- b) Auscultar a opinião pública local sobre a receptividade das actividades das comissões referidas no artigo 9.º;
- c) Detectar possíveis roturas, de efeitos sociais ou políticos consideráveis, entre os desalojados e a restante população;
- d) Participar, sem direito a voto, nas reuniões das comissões referidas no artigo 9.º, quando entendam conveniente;
- e) Exercer quaisquer outras atribuições que lhes venham a ser deferidas.

Art. 13.º — 1. O conselho administrativo é constituído por:

- a) O membro do conselho de apoio, designado sobre proposta do Ministro das Finanças, que presidirá;
- b) Dois representantes do Ministro das Finanças;
- c) Um funcionário do Comissariado a designar pelo Alto-Comissário.

2. O conselho administrativo será secretariado por um funcionário administrativo a designar pelo presidente.

Art. 14.º — 1. Ao conselho administrativo compete, em geral, a responsabilidade pela gestão de fundos e prestação de contas, de acordo com as regras gerais da contabilidade pública.

2. Compete-lhe, em especial e de acordo com as disposições legais em vigor:

- a) Apreciar os projectos dos orçamentos e as contas de gerência;

- b) Velar pela organização da contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, bem como tomar as medidas necessárias à defesa e conservação do património do Commissariado;
- c) Apreçar e visar os balancetes mensais;
- d) Deliberar sobre a aquisição ou arrendamento de bens imóveis necessários ao funcionamento dos serviços, bem como sobre a sua alienação;
- e) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados, participações ou quaisquer liberalidades de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Manter o Alto-Comissário permanentemente informado sobre a situação financeira do Commissariado;
- g) Dar mensalmente, e quando for julgado conveniente, balanço aos fundos do Commissariado;
- h) Apreçar mensalmente a evolução da execução orçamental;
- i) Deliberar sobre a realização de despesas que dependem de concurso público ou para as quais a lei exija contrato escrito.

Art. 15.º — 1. O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos e o presidente terá voto de qualidade.

Art. 16.º As comissões regionais são constituídas em moldes semelhantes aos fixados no artigo seguinte para as comissões distritais, tendo em atenção a autonomia político-administrativa das regiões autónomas.

Art. 17.º — 1. As comissões distritais são constituídas pelo governador civil do distrito, que presidirá, pelo presidente da comissão administrativa da câmara municipal da sede do distrito, delegado do IARN, director de finanças e por três elementos designados pelo Alto-Comissário, sob proposta do governador civil, de entre cidadãos desalojados.

2. Sempre que a natureza dos assuntos a tratar o justifique, serão convocados representantes dos serviços públicos distritais e das instituições de previdência ou de assistência.

Art. 18.º As comissões concelhias são constituídas pelo presidente da comissão administrativa da câmara municipal, que presidirá, por um representante da delegação distrital do IARN, pelo chefe da repartição de finanças e por três elementos designados pelo presidente da comissão distrital, sob proposta do presidente da comissão administrativa da câmara, de entre cidadãos desalojados.

Art. 19.º Compete às comissões regionais, distritais e concelhias:

- a) Estudar, concretizar ou propor superiormente as medidas adequadas ao apoio, orientação e prestação de auxílio aos desalojados e suas famílias, designadamente por via de obtenção de postos de trabalho, crédito e fomento de habitação;
- b) Exercer, até onde o permitam os meios locais, por sua iniciativa directa ou em colaboração com as diversas entidades públicas ou privadas, as atribuições que por este diploma são atribuídas ao Commissariado;

c) Praticar quaisquer outros actos ou funções de que sejam superiormente encarregadas.

Art. 20.º — 1. Compete aos presidentes das comissões regionais, distritais e concelhias:

- a) Facultar instalações e outros meios indispensáveis ao eficaz funcionamento das respectivas comissões;
- b) Fazer executar pelos departamentos que se encontrem na sua dependência as deliberações das referidas comissões;
- c) Apoiar e facilitar a actuação das brigadas itinerantes.

2. Sempre que o entendam conveniente e com vista a uma perfeita articulação das comissões concelhias, podem os presidentes das comissões regionais ou distritais convocar para participar nas suas reuniões os presidentes das comissões concelhias e o representante ou delegado do comando militar da respectiva área.

Art. 21.º — 1. As comissões regionais, distritais e concelhias reúnem, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo respectivo presidente.

2. As reuniões das comissões serão secretariadas por funcionário indicado pelo respectivo presidente, o qual participará sem direito a voto.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, e o presidente terá voto de qualidade.

4. Os presidentes e vogais que exerçam funções nas comissões por inerência dos seus cargos têm direito a senhas de presença, e os restantes vogais, bem como os secretários, auferirão uma gratificação mensal certa a fixar por decreto nos termos legais.

5. Todos os membros das comissões têm igualmente direito a abono de transporte e ajudas de custo nos termos da lei geral ou, não sendo funcionários, a um subsídio diário a fixar nos termos da parte final do número anterior.

Art. 22.º Constituem receitas do Commissariado:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, participações, donativos ou liberalidades de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

Art. 23.º — 1. O Commissariado disporá do pessoal que as necessidades de serviço exigirem e as disponibilidades financeiras permitirem, recrutado, sempre que possível, de entre funcionários adidos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

2. As categorias e o regime de pessoal do Commissariado serão fixados por decreto, sem prejuízo de, por requisição e contrato a prazo, se assegurarem, entretanto, as colaborações que forem necessárias.

Art. 24.º O pessoal que tem vindo a prestar serviço na extinta Secretaria de Estado dos Retornados poderá transitar para o Commissariado, sendo respeitados os direitos legalmente adquiridos.

Art. 25.º O IARN ficará na dependência do Commissariado e a sua estrutura será, mediante decreto simples e de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 59/76, de 13 de Janeiro, alterada de molde a adequar-se à orgânica definida pelo presente diploma.

Art. 26.º As dúvidas e omissões que se suscitarem na execução e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 27.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.*

Promulgado em 9 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em Lisboa, a 13 de Agosto de 1976, se procedeu a uma troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América, alterando o Acordo Relativo a Vendas de Produtos Agrícolas, assinado em Washington em 18 de Março de 1976, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Agosto de 1976. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito.*

August 13, 1976.

Excellency:

I have the honour to acknowledge receipt of your note of August 13, 1976, the text of which is as follows:

I have the honour to refer to the Public Law 480, title I, Agricultural Sales Agreement, which was signed by representatives of our two Governments on March 18, 1976, as amended April 30, and propose that agreement be further amended as follows:

In part II, item I, Commodity Table: 1) under the appropriate columns, delete «Rice, 1976, 50,000 \$15,000» and insert «Rice, 1976, plus July 1 through September 30, 1976, 70,000, \$20,000»; and 2) under Maximum Export Market Value, delete «\$20,000» and insert «\$25,000». IN item III, Usual Marketing Table: 1) under the Import Period column for Rice, delete «(1976)» and insert «(1976 plus July 1 through September 30, 1976)». In item IV, Export Limitations, subparagraph A, first line, after the words «U. S. FY 1976», insert «plus July 1 through September 30, 1976». In item V, Self-Help Measures, I propose a new paragraph A. 7, as follows: «Provide

high quality breeding stock to foster and expand the Portuguese Dairy Industry in order to augment production and improve marketing possibilities, especially in areas populated by the lowest income sectors.» All other terms and conditions of the March 18, 1976, title I, Agreement, as amended April 30, remain the same.

I propose that this note and your reply concurring therein constitute agreement between our two Governments, effective the date of your note in reply.

I confirm that the Government of Portugal agrees to the proposal set forth in your note and that your Excellency's note and this reply constitute an agreement between our Governments.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

José Medeiros Ferreira, Minister of Foreign Affairs.

His Excellency Frank Charles Carlucci, Ambassador of the United States of America, Lisboa.

Lisboa, 13 de Agosto de 1976.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 13 de Agosto de 1976, cujo texto é o seguinte:

Tenho a honra de me referir ao Acordo Relativo a Vendas, celebrado por representantes dos nossos dois Governos em 18 de Março de 1976, ao abrigo do título I da Lei n.º 480, alterado em 30 de Abril de 1976, e de propor que tal Acordo seja de novo alterado nos seguintes termos:

Na parte II, ponto I, quadro de Mercadorias: 1) debaixo das colunas devidas, eliminar «Arroz, 1976 50 000, \$15,000» e juntar «Arroz, 1976 mais o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1976, 70 000, \$20,000»; e 2) na linha do Valor Máximo de Exportação, eliminar «\$20,000» e juntar «\$25,000». No ponto III, quadro das Compras Normais: 1) debaixo da coluna Período de Importação para Arroz, eliminar «1976» e juntar «1976 mais o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1976». No ponto IV, Limitações de Exportação, subparágrafo A, primeira linha, depois das palavras «Ano Fiscal Norte-Americano de 1976», juntar «mais o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1976». No ponto V, Medidas de Ajuda Própria, proponho um novo parágrafo A. 7, nos seguintes termos: «Providenciar gado de reprodução de alta qualidade para incentivar e desenvolver a indústria de lacticínios portuguesa a fim de aumentar a produção e melhorar as possibilidades de mercado, especialmente em áreas de população pertencendo aos sectores de rendimento mais baixo.» Todas as outras condições e modalidades do Acordo nos termos do

título I, datado de 18 de Março de 1976, e alterado em 30 de Abril de 1976, mantêm-se inalteradas.

Proponho que esta nota e a resposta de V. Ex.^a em sentido concordante constituam o Acordo entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de V. Ex.^a

Concordo que o Governo de Portugal concorda com a proposta apresentada na nota de V. Ex.^a, nota que com esta resposta constitui um acordo entre os nossos Governos.

Queira V. Ex.^a aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

José Medeiros Ferreira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

S. Ex.^a Frank Carlucci, Embaixador dos Estados Unidos da América, Lisboa.

Embassy of the United States of America

Lisbon, August 13, 1976.

Nº 135.

Excellency:

I have the honour to the Public Law 480, title I, Agricultural Sales Agreement, which was signed by representatives of our two governments on March 18, 1976, as amended April 30, and propose that agreement be further amended as follows:

In part II, item I, Commodity Table: 1) under the appropriate columns, delete «Rice, 1976, 50,000, \$15,000» and insert «Rice, 1976 plus July 1 through September 30, 1976, 70,000, \$20,000»; and 2) under Maximum Export Market Value, delete «\$20,000» and insert «\$25,000». In item II, Usual Marketing Table: 1) under the Import Period, column for Rice, delete «1976» and insert «1976 plus July 1 through September 30, 1976». In item IV, Export Limitations, subparagraph A, first line, after the words «U. S. FY 1976», insert «plus July 1 through September 30, 1976». In item V, Self-Help Measures, I propose a new paragraph A. 7, as follows: «Provide high-quality breeding stock to foster and expand the Portuguese Dairy Industry in order to augment production and improve marketing possibilities, especially in areas populated by the lowest income sectors.» All other terms and conditions of the March 18, 1976, title I, Agreement, as amended April 30, remain the same.

I propose that this note and your reply concurring therein constitute agreement between our two governments, effective the date of your note in reply.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

Frank C. Carlucci.

His Excellency Dr. José Manuel de Medeiros Ferreira, Minister of Foreign Affairs, Republic of Portugal, Lisbon.

Embaixada dos Estados Unidos da América

Lisboa, 13 de Agosto de 1976.

Excelência,

Tenho a honra de me referir ao Acordo Relativo a Vendas, celebrado por representantes dos nossos dois Governos em 18 de Março de 1976, ao abrigo do título I da Lei n.º 480, alterado em 30 de Abril de 1976, e de propor que tal Acordo seja de novo alterado nos seguintes termos:

Na parte II, ponto I, quadro de Mercadorias: 1) debaixo das colunas devidas, eliminar «Arroz, 1976, 50 000, \$15,000» e juntar «Arroz, 1976 mais o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1976, 70 000, \$20,000», e 2) na linha do Valor Máximo de Exportação, eliminar «\$20,000» e juntar «\$25,000». No ponto III, quadro das Compras Normais: 1) debaixo da coluna Período de Importação para Arroz, eliminar «1976» e juntar «1976 mais o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1976». No ponto IV, Limitações de Exportação, subparágrafo A, primeira linha, depois das palavras «Ano Fiscal Norte-Americano de 1976», juntar «mais o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1976». No ponto V, Medidas de Ajuda Própria, proponho um novo parágrafo A. 7, nos seguintes termos: «Providenciar gado de reprodução de alta qualidade para incentivar e desenvolver a indústria de lacticínios portuguesa a fim de aumentar a produção e melhorar as possibilidades de mercado, especialmente em áreas de população pertencendo nos sectores de rendimento mais baixo.» Todas as outras condições e modalidades do Acordo aos termos do título I, datado de 18 de Março de 1976, e alterado em 30 de Abril de 1976, mantêm-se inalteradas.

Proponho que esta nota e a resposta de V. Ex.^a em sentido concordante constituam o Acordo entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de V. Ex.^a

Queira V. Ex.^a aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Frank C. Carlucci, Embaixador dos Estados Unidos da América.

S. Ex.^a Dr. José Medeiros Ferreira, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Lisboa.

